



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721635/2011-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.012 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DCTF
Recorrente TRADE CALL SERVICE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE
TELEMARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO.**

ANO-CALENDÁRIO: 2008

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. **Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade.** Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco previsto na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes que o poder competente a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM os membros da 1ª TE da 1ª Seção, por unanimidade de votos, afastadas as alegações de nulidade, julgar improcedente o recurso voluntário, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Versa o presente processo sobre autuação relativa ao ano-calendário de 2008 – 2º semestre, pela exigência do pagamento de multa por não entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em resumo, que a penalidade imposta não encontra amparo legal; e esta fere o princípio da proporcionalidade e do não confisco.

Pede a declaração de nulidade, o cancelamento da autuação ou a redução da multa para 10% do valor devido a título de tributo.

A 1ª Turma da DRJ/CPS analisou as alegações do contribuinte tendo negado provimento a impugnação e mantido integralmente o crédito tributário, pelas seguintes razões:

" Ofensa à Legalidade/Proporcionalidade/Não Confisco"

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no §3º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo o artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

Neste mesmo sentido, o artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002, prescreveu que:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de

Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

II de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

Os normativos baixados pela RFB, como a IN RFB 903, de 30 de dezembro de 2008, prevêm que:

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:

I mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou

II semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 6º A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço < [http:// www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>.

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º Para a apresentação da DCTF Mensal, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a:

I - DCTF Mensal até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º(segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II - DCTF Semestral:

a) até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao 1º (primeiro) semestre do ano-calendário;

e

b) até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior.

(...)

Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;(g.n.)

Portanto, a multa pecuniária eventualmente imposta pelo não cumprimento de obrigação tributária acessória, como a não apresentação de DCTF, tem como fundamento os dispositivos legais acima citados e normativos.

O Impugnante alega ilegalidade na imposição da penalidade imposta pela a conduta do descumprimento de obrigação acessória. Entretanto, conforme se depreende dos normativos acima reproduzidos, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade quando observados os critérios normativos, como no presente caso.

Insta ressaltar, ademais, que as alegações relativas a ilegalidade e inconstitucionalidade não podem ser examinadas por exorbitarem à competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

Portanto, convém destacar que existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e tipificam conduta infratora ante seu descumprimento sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, a sua aplicação é obrigatória por parte das autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração em comento, os agentes do fisco estão

plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Não há, portanto, fato que fundamente alegação de ilegalidade na imposição da penalidade constante dos presentes autos. E, se não por isso, não nos compete examinar alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade na seara do julgamento administrativo."

Mais adiante, continua a DRJ, cita diversas decisões do antigo Conselho de Contribuinte e a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

" Sobre esta questão é mansa e pacífica a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, atual CARF, como se vê nas ementas das decisões abaixo:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente. (Acórdão nº 20312.529, de 19/10/2007 – 3ª Câmara – 2º Conselho de Contribuintes)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete ao Poder Executivo o exame da ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. (Acórdão nº 30238.354, de 23 de janeiro de 2007, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes)

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos. (Acórdão nº 10249034, de 24 de abril de 2008, 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

O CARF sumulou a matéria recentemente: Enunciado

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não cumpre examinar as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade na esfera de julgamento administrativo, motivo pelo qual restam afastadas tais alegações. A alegação de ofensa ao não confisco insere-se neste contexto.

A vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

Assim, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, conforme art. 102.

Como já apontamos, a mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, estando devidamente fundamentada na autuação a infração cometida, e tendo sido aplicada a penalidade prevista na legislação tributária, não há como prosperar a arguição de violação a qualquer preceito constitucional.

Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único, do artigo 142, do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal.

Desse modo, a entrega não tem o condão de eximir o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Doutro lado, a autuação trouxe todos os elementos do tipo infracional tributário, como indicação da espécie de declaração não apresentada, prazo final de entrega, data da efetiva apresentação, metodologia de cálculo da penalidade, descrição dos fatos e fundamentação legal, demonstrando a regularidade formal do lançamento, na forma do Decreto 70.235/72.

Portanto, afastada alegação de nulidade por irregularidade formal do lançamento.

Ademais, insta ressaltar que o Impugnante não contestou, em momento algum, a prática infratora propriamente dita, e nem ao mesmo buscou ou trouxe elemento algum suficiente para afastar a conduta e a imposição de penalidade pecuniária.

Por fim, salienta-se que, tratando-se de legislação tributária, abstrai-se a intenção do agente e a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, na definição de responsabilidade trazida pelo art. 136 do mesmo CTN.

Desta forma, não há como dispensar a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 2ª semestre de 2007, na forma indicada na autuação.

Perdão

Quanto à solicitação aventada no sentido da redução da multa, cumpre esclarecer que, nos termos da legislação de regência (CTN, art. 172), somente a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário.

Assim, como no presente caso não existe mencionada lei autorizadora da remissão, não há como deferir o pedido de redução da penalidade.

Considerando que o prazo final de entrega da DCTF como sendo 07/04/2009, e a data da efetiva entrega de 29/06/2011, o que implica atraso de 27 meses no cumprimento da obrigação acessória, e a ausência de elementos para desconstituir a prática infratora e, portanto, a legal imposição da penalidade pecuniária;

E considerando afastadas as alegações de nulidade, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente a multa imposta".

Voto

Conselheiro: José Roberto Adelino da Silva - Relator

Trata-se de recurso voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

Inconformada com a decisão de primeira instância, como acima, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde alega:

Preliminarmente, alega que não há previsão legal para instituição da DCTF e da multa por traso na entrega.

Alega, adicionalmente: Ofensa à Legalidade/Proporcionalidade/Não Confisco.

No recurso voluntário, basicamente, apresentou as mesmas razões utilizadas na impugnação para a declaração de nulidade, o cancelamento da autuação ou a redução da multa para 10% do valor devido a título de tributo.

A decisão prolatada pela DRJ não merece reparos. As regras para apresentação da DCTF e as penalidades por atraso na entrega, ou a sua não apresentação, estão tipificadas na legislação em vigor e, portanto, aplicáveis ao caso.

As alegações de ofensa à legalidade/proporcionalidade e não confisco não podem ser objeto de análise por este colegiado, já havendo, inclusive, súmula do CARF quanto a este assunto, como citado pela DRJ e que aqui reproduzo:

" Súmula CARF nº 2:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Portanto, voto pela manutenção integral do lançamento, afastando tanto a Ofensa à Legalidade/Proporcionalidade/Não Confisco quanto a alegação de nulidade por ausência de previsão legal, pelas razões tão bem expostas e irretocáveis na decisão de primeira instância administrativa.

É o meu voto,

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

-